

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

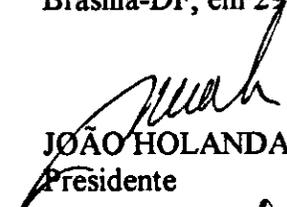
PROCESSO Nº : 10907-000714/95-57  
SESSÃO DE : 29 de janeiro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.549  
RECURSO Nº : 118.166  
RECORRENTE : TECNOGRAM DO BRASIL COMÉRCIO DE PISOS  
ESPECIAIS LTDA  
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR

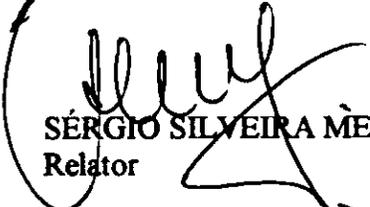
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A eleição da via judicial implica em desistência do recurso voluntário interposto e impede sua apreciação na jurisdição administrativa.  
Recurso não conhecido.

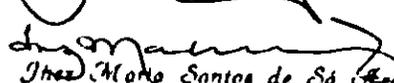
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, dado o apelo ao judiciário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de janeiro de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO  
Relator

  
Iteza Maria Santos de Sá  
Procuradora da Fazenda Nacional

02 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro LEVI DAVET ALVES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.166

ACÓRDÃO Nº : 303-28.549

RECURSO VOLUNTÁRIO-TECNOGRAM DO BRASIL COMÉRCIO DE  
PISOS ESPECIAIS LTDA.

RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

RELATOR - SÉRGIO SILVEIRA MELO

MATÉRIA DO RECURSO - REDUÇÃO

Vistos e processados os presentes autos, tendo sido obedecidas as formalidades legais, dele tomo conhecimento por serem admissíveis, e passo a analisar os fatos e o mérito.

### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto pela empresa contribuinte, **contra decisão de primeira instância que entendeu pela procedência da autuação (AI 1097.000.714/95-57, lavrado em 21 de Setembro de 1995) referente a importação de duas máquinas (DI's nº 004471 e 004472/95 /fls.01/06), onde se constatou emprego de ALÍQUOTA MENOR NO CÁLCULO do tributo devido ( art.89, II, 99 a 103, 11, 112, 499 e 542 do RA e multa do art.4º, I da Lei 8.218/91).**

Apurando-se, conseqüentemente, **um crédito tributário de R\$ 48.092,53, de II e R\$ 48.092,53 de multa do II, e respectivos acréscimos legais.**

Devidamente cientificada, tempestivamente, a autuada apresentou **Impugnação (fls.36/44 )**, instruída de vários documentos, dentre eles cópia da ação cautelar nº 95.0006606-8, da 4ª Vara da Justiça Federal do Paraná (fls.52/66), e de liminar nela concedida(fl.67 e 68).

Argumenta em seu pleito impugnatório, em síntese:

1.Preliminarmente o AI desatende ao art.62 do Dec. Nº 70.235/72, pois ingressou em juízo em 24/05/95 com procedimento cautelar atípico, obtendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

2. Importou maquinários por meio de guia de importação emitida em 19/09/94; que as respectivas negociações foram concluídas no mês de Novembro de 1994, tendo sido os produtos embarcados para o Brasil em 17/03/95;

3. O atracamento no porto de Paraguá deu-se em 12 e 15 de Abril de 1995; que a exigência do II é totalmente improcedente, pois as alíquotas continuaram zeradas até 30/04/95, em virtude da Portaria MF nº 115, de 28/03/95; que a compra realizada reveste-se da caracterização de ato jurídico perfeito e acabado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.166  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.549

4. Qualquer tentativa de alteração da hipótese de incidência do art. 19 do CTN é inconstitucional; que, antes de 30/04/95, os maquinários já estavam dentro do território nacional; e que as providências para o desembaraço aduaneiro somente se efetivaram em 05/05/95, por motivos alheios à sua vontade.

Remetido o processo para *juízo* na DRF de Julgamento em Curitiba-PR, entendeu o emérito julgador "a quo", de **NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO NA PARTE OBJETO DE DISCUSSÃO NA ESFERA JUDICIÁRIA**, ementando da seguinte forma:

**EMENTA:**

**IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO - D.I's nº 004471 e 004472, REGISTRADAS EM 26/04/95.**

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**ATOS E TERMOS PROCESSUAIS**

**Formalização da Exigência**

**Não impede a constituição do crédito tributário, pelo lançamento, a determinação judicial de se suspender a cobrança de tributo.**

**JULGAMENTO DO PROCESSO**

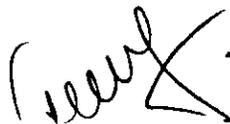
**Não se conhece de impugnação na parte objeto de discussão na esfera judiciária.**

Fundamentou, o emérito julgador, seu julgamento da seguinte maneira:

**1. Preliminarmente**, quanto ao prescrito no art. 62, Dec. 70.235, entende-se que ele determinou a suspensão da cobrança do tributo em virtude da ação judicial, pelo que entende-se que somente após a regular constituição formal do crédito tributário através do lançamento (art. 142 do CTN), é que poderá falar em suspensão da cobrança do tributo.

Somente após a devida constituição do crédito tributário pelo lançamento é que a autoridade deve abster-se de qualquer ato (cobrança administrativa ou judicial), em relação ao sujeito passivo. Por conseguinte, improcedente a preliminar levantada.

**2. No mérito**, considerando estar o contencioso administrativo sujeito ao controle do Poder Judiciário, instância superior e autônoma, de quem deve emanar a palavra final sobre quaisquer litígios a ele apresentados, e, ainda, não por fazer sentido decidir algo já sob a tutela judicial, entende-se pelo NÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.166  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.549

**CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO NESSA PARTE, devendo ser observados os termos da sentença judicial a ser prolatada.**

“Alerta” a autuada para o fato de não ter sido a Portaria MF 115/95 -mas, sim a MF 258/95, com vigência a partir de 23/10/95-, que recriou o “ex” para o produto. Os “ex” de ambas a Portarias foram prorrogados até 31/12/96, pela Portaria MF 313/95, respectivamente sob os números 002 e 006.

Inconformada com a decisão singular proferida, apresentou (fls.78/88) **RECURSO VOLUNTÁRIO** onde repete o pleito preliminar exarado em sede impugnatória e no mérito acredita que olvidou o julgador de proceder a análise da matéria fática, caracterizando uma decisão ilegal.

Argumenta o contribuinte em seu Recurso que ao não verificar a validade do Ai gerou o julgador um cerceamento de defesa por não decidir fundamentando-se na previsão legal articulada na defesa, restringindo-se aos fatos trazidos pelo fisco além de tecer argumentos quanto ao tributo exigido, concluindo pelo equívoco da autuação lavrada (alíquota do II zerada/ Portaria 115 de 28/03/95), que não se pode prejudicar o ato jurídico perfeito traduzido do negócio jurídico ( compra e venda realizada pela impetrante) entabulado. Pugnando, ao final, pela total improcedência do AI nº 1097.000.714/95-57, por flagrante ILEGALIDADE, com o seu consectário arquivamento.

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional ( fls.90/91) apresentou suas **CONTRA-RAZÕES** ao Recurso Voluntário do contribuinte pugnando pela integral manutenção da decisão singular proferida.

**É O RELATÓRIO.**



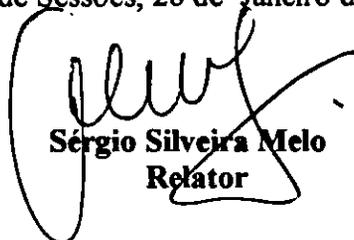
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.166  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.549**

**VOTO**

Estando, o processo em causa, sendo discutido na esfera judicial, voto no sentido de não se tomar conhecimento do Recurso, devendo o referido processo retornar à Repartição de Origem, para cumprimento da decisão do Poder Judiciário, após o trânsito em julgado.

Sala de Sessões, 28 de Janeiro de 1997.



**Sérgio Silveira Melo  
Relator**